CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Estado do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 127, DE 2021

Altera a Lei nº 2.347, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei altera a Lei nº 2.347, de 1º de setembro de 2021, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo.

Art. 2º - O artigo 7º da Lei nº 2.347, de 1º de setembro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> **"Art. 7°** - A Bandeira Municipal de Toledo, de autoria intelectual de Vítor Beal, com heráldica de autoria do professor Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: esquartelada em faixa, sendo os quartéis verdes constituídos por três faixas brancas, carregadas de sobrefaixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado na tralha, onde o Brasão Municipal é aplicado. "

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 10 de setembro de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,
SENHORAS VEREADORAS,
SENHORES VEREADORES,

Em 5 de junho de 1963, o então prefeito Dr. Ernesto Dall'Oglio encaminhou ao então presidente Câmara, Atílio Tonin, projeto de lei propondo a criação do Brasão de Armas de Toledo, pois o Município, até aquela data, não possuía Escudo de Armas próprio, o qual foi aprovado por unanimidade em 3 (três) turnos.

Sancionado por meio da Lei nº 295, de 11 de julho de 1963, o Município abriu crédito especial para cobertura das despesas com a criação do Brasão de Armas da Cidade e Município de Toledo, ficando a cargo do Stúdio Pantheon a execução da tarefa.

Apesar do Município possuir seu brasão oficial, até a década de 1970 ainda não possuía sua bandeira. Assim, o então prefeito, Egon Pudell, encaminhou ao então presidente Câmara, José Ivo Alves da Rocha, o Projeto de Lei nº 5, de 2 de abril de 1970, autorizando a realização de estudos, bem a abertura de um concurso municipal com o intento da confecção da futura bandeira do Município de Toledo, o qual foi aprovado por unanimidade em 2 (dois) turnos.

Sancionado por meio da Lei nº 558, de 4 de maio de 1970, foi autorizada a nomeação de uma comissão para julgar individualmente os trabalhos apresentados, declarando vencedor o modelo que melhor se adaptar as condições do meio ambiente e histórico do Município, além de atribuir um prêmio de honra ao vencedor, declarado pela comissão no valor de CNR$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos).

Por meio da Portaria nº 49, de 6 de abril de 1971, o prefeito Egon Pudel nomeou a referida comissão para julgar os trabalhos, integrada pelo Dr. Wilson Carlos Kuhn, por Waldomiro Giacomazzo e presidida pelo Dr. Pedrinho Furlan.

Em 22 de abril de 1971, o presidente da referida comissão publicou Edital para regulamentar o concurso, designando sessão pública no dia 6 de junho de 1971, às 20h, na Câmara Municipal de Toledo, para sua realização.

Conforme consta na declaração do então presidente da comissão, Pedrinho Antonio Furlan, o vencedor do concurso foi o cidadão Vítor Beal, legítimo criador da bandeira do Município de Toledo.

Na sequência, o então prefeito, Egon Pudell, encaminhou ao então presidente Câmara, José Ivo Alves da Rocha, o Projeto de Lei nº 26, de 12 de maio

de 1972, dispondo sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo, e, na respectiva mensagem, cita a realização do concurso municipal, todavia, no corpo da lei, a autoria da bandeira é dada ao heraldista e professor Arcinoé Antoio Peixoto de Faria, deixando de apontar o ganhador do concurso e autor intelectual da bandeira, o Senhor Vítor Beal.

O projeto foi aprovado por unanimidade em dois turnos, sendo sancionado pelo prefeito e promulgada a Lei nº 660, de 27 de junho de 1972, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município, incluindo o Brasão e a Bandeira municipal.

Passados quase 50 anos da edição das referidas normas, por meio da Lei nº 2.347, de 1º de setembro de 2021, foram consolidadas as normas que se referem aos símbolos do Município de Toledo, dentre eles a bandeira.

Diante do exposto, considerando a solicitação do senhor Vítor Beal, contida no protocolo nº 1948, de 30 de agosto de 2021;

considerando que Vítor Beal, além de escritor, historiador e fundador da Academia de Letras de Toledo, também é Cidadão Honorário do Município, honraria concedida pela Lei "R" nº 132, de 24 de outubro de 2007;

Apresento o presente projeto de lei para alterar o artigo 7º da Lei nº 2.347/2021, incluindo o nome de Vítor Beal como o autor intelectual da bandeira do Município de Toledo.

SALA DAS SESSÕES da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, 10 de setembro de 2021.

LEOCLIDES BISOGNIN
Vereador

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
VEREADOR LEOCLIDES BISOGNIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA CIDADE

006004

Toledo, 30 de Agosto de 2021.

000001

PROCESSO Nº 19481/2021
30/08/21 - 11:00
CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

Ao Exmo. Sr. **Vereador** Leoclides Luiz Roso Bisognin
Presidente da Câmara
Município de Toledo – PR

Assunto: Requer o reconhecimento como criador do projeto da bandeira do município de Toledo – PR conforme documentação correlata e depoimentos em anexo.

Exmo Sr. Vereador

Solicito conforme já amplamente demonstrado em visita a seu Gabinete (Presidência da Câmara) que em forma de Lei, seja por emenda modificativa ou nova Lei, o reconhecimento através dos documentos correlatos e de depoimentos anexos a esse protocolo, a autoria do projeto e criação da bandeira do município de Toledo –PR. Uma vez que pioneiro do município, e almejando apenas aquilo que me é de direito através de provas irrefutáveis, peço que essa casa de leis reconheça-me como autor e criador do símbolo máximo do município conforme já supra citado.

Atenciosamente.

Vitor Beal

Porta-Voz dos Anseios

A VOZ DO OESTE

PROPRIEDADE DE A VOZ DO OESTE LTDA.

ANO IV — TOLEDO, 16 DE MAIO D

PALOTINA EM

Todo o próspero Município de Palotina estará engalanado no dia 23 do corrente, comemorando justamente A FESTA DA SOJA (Ver detalhes nas páginas 8, 9 e 10 desta edição).

Nosso jornal não poderia deixar de congratular-se com Govêrno e povo palotinenses por tão risonha efeméride, quando os louros do seu trabalho estarão sendo proclamados a todos os recantos do Paraná.

105

do Oeste Paranaense

OESTE

DIRETOR — REDATOR — CHEFE: HAROLDO HAMILTON

1971 N.º 62

FESTA DIA 23

Sem entrar no mérito do maior ou menor produtor da soja nesta região, reconhecemos no dinamismo do agricultor palotinense uma das vigas mestras do insofismável progresso agrícola do Paraná.

Nossas congratulações, pois, a êsse povo bom e amigo e os votos de pleno êxito em tôdas as suas futuras colheitas.

SALVE, POIS, 23 DE MAIO DE 1971.

TOLEDO

Finalmente, como outros Municípios da vizinhan
também a sua Bandeira. Mais uma providência da a
Municipal, no sentido de manter a comuna à frente
de sua região.

Conforme edital adiante transcrito, qualquer arti
rer a um prêmio de Cr$ 500,00, apresentando seu traba
20 do corrente. O concurso será julgado em 6 de junh

É o seguinte o teor do edital s/n, da Comissão J

E D I T A L

O DR. PEDRINHO FURLAN, Presidente da Comis
trabalhos apresentados para a confecção da Bandeir
Toledo, tendo em vista os têrmos da Lei Municipal
maio de 1970, e no uso de suas atribuições, conferida
49-71, torna público e faz a todos quantos virem e tive
dêste Edital, que:

Art. 1.º — A Lei Municipal n.º 558-70 autorizou o Poder Executivo Municipal a promover os estudos necesários para a confecção da Bandeira do Município de Toledo, mediante concurso público, que ora se proclama instaurado.

Art. 2.º — Qualquer pessoa, seja qual fôr a residência ou domicílio, sem discriminação etária, poderá participar do referido concurso.

Art. 3.º — Fica designado o dia 20 de maio vindouro, a partir de

dos trabalhos p
los na Secretari
de, em horário
mal.

§ 1.º — Os tra
gatòriamente fi
dônimo dos auto
a-se o máximo
de julgamento.

§ 2.º — Os trab
panhados de ur
chada, com lacr
do autor do trab

TERÁ SUA BANDEIRA

...a, Toledo terá
...l Administração
...da cultura cívica

...a, poderá concor-
...ho a partir do dia
... do corrente ano.
...gadora:

...são Julgadora dos
... do Município de
...º 558-70, de 4 de
... pela Portaria n.º
...em conhecimento

...derão apresentá-
... da Municipalida-
...e expediente nor-

...palhos serão obri-
...nados por pseu-
...es, possibilitando
...sigilo por ocasião

...lhos serão acom-
...a sobre-carta fe-
... contendo o nome
...lho e o pseudôni-

a perfeita identificação do vencedor, após o julgamento.

§ 3.º — Os interessados que já depositaram seus trabalhos na Secretaria da Prefeitura, sem as cautelas do parágrafo anterior, deverão providenciar imediatamente seu enquadramento nas disposições dêste Edital.

Art. 4.º — Fica designado o dia 6 (seis) de junho vindouro, às 20-00 horas, para, em sessão pública realizada no recinto da Câmara de Vereadores, serem julgados os trabalhos apresentados.

Art. 5.º — A Comissão Julgadora proclamará o vencedor do concurso instaurado, mas se reserva o direito de rejeitar todos os trabalhos.

Art. 6.º — Da decisão e proclamação do vencedor caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias, que correrão de imediato à sessão de julgamento.

Art. 7.º — Julgados os recursos eventuais a Comissão proclamará o resulado, de forma definitiva, premiando o vencedor.

Toledo (PR), 22 de abril de 1971.

000007

~~000004~~

D E C L A R A Ç Ã O

A quem interessar possa, eu, PEDRINHO ANTONIO FURLAN, brasileiro, casado, domiciliado na cidade de Toledo, na Avenida Cirne Lima, nº 1454; CPF nº 005822809-82, Carteira de Identidade nº 979.034-9, na qualidade de Presidente da Comissão Julgadora do Concurso para a confecção da Bandeira de Toledo, declaro que o vencedor do citado concurso foi o cidadão VÍTOR BEAL, que desta forma, adquiriu de constar, em qualquer tempo e sob quaisquer circunstâncias, o direito de ser considerado o LEGÍTIMO CRIADOR da BANDEIRA DO MUNICÍPIO DE TOLEDO. Declaro ainda que na ocasião, o mesmo recebeu o prêmio estipulado pelo Edital no valor de CR$ 500,00 (quinhentos cruzeiros); na oportunidade, também fizeram parte da Comissão Julgadora os ilustres munícipes Wilson Carlos Kuhn e Lamartine Braga Côrtes.

O Edital foi assinado no dia 22 de abril de 1971 e publicado no jornal A Voz do Oeste, do dia 16 de maio de 1971, edição nº 62, com a seguinte manchete (na sua íntegra):

"TOLEDO TERÁ A SUA BANDEIRA – Finalmente como outros municípios da vizinhança, Toledo terá também a sua bandeira. Mais uma providência da atual Administração Municipal, no sentido de manter a comuna à frente da cultura cívica de sua região.

Conforme edital adiante transcrito, qualquer artista poderá concorrer a um prêmio de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), apresentando seu trabalho a partir do dia 20 do corrente. O concurso será julgado em 06 de junho do corrente ano".

Segue o teor do Edital s/n, da Comissão Julgadora:

E D I T A L

O DR. PEDRINHO ANTONIO FURLAN, presidente da Comissão Julgadora dos trabalhos apresentados para a confecção da Bandeira do Município de Toledo, tendo em vista os termos da Lei Municipal nº 558-70, de 04 de maio de 1970, e no uso de suas atribuições, conferida pela Portaria nº 49-71, torna público e faz a todos quantos virem e tiverem conhecimento deste Edital que:

~~000005~~

Art. 1º - A Lei Municipal nº 558-70 autorizou o Poder Executivo Municipal a promover os estudos necessários para a confecção da Bandeira do Município de Toledo, mediante concurso público, que ora se proclama instaurado.

Art. 2º - Qualquer pessoa, seja qual for a residência ou domicílio, sem discriminação etária, poderá participar do referido concurso.

Art. 3º - Fica designado o dia 20 de maio vindouro, a partir de quando os candidatos e autores dos trabalhos poderão apresentá-los na Secretaria da Municipalidade em horário de expediente normal.

§ 1º - Os trabalhos serão obrigatoriamente firmados por pseudônimo dos autores, possibilitando assim o máximo sigilo por ocasião do julgamento.

§ 2º - Os trabalhos serão acompanhados de uma sobrecarta fechada, com lacre, contendo o nome do autor do trabalho e o pseudônimo utilizado, assim possibilitando a perfeita identificação do vencedor, após o julgamento.

§ 3º - Os interessados que já depositaram seus trabalhos na Secretaria da Prefeitura sem as cautelas do parágrafo anterior, deverão providenciar imediatamente seu enquadramento nas disposições deste edital.

Art. 4º - Fica designado o dia 06 (seis) de junho vindouro, às 20,00 horas, para em sessão pública realizada no recinto da Câmara de Vereadores, serem julgados os trabalhos apresentados.

Art. 5º - A Comissão Julgadora proclamará o vencedor do concurso instaurado, mas se reserva o direito de rejeitar todos os trabalhos.

Art. 6º - Da decisão e proclamação do vencedor caberá recurso ao Sr. Prefeito Municipal, no prazo de 10 dias, que correrão de imediato à sessão de julgamento.

Art. 7º - Julgados os recursos eventuais a Comissão proclamará o resultado, de forma definitiva, premiando o vencedor.

Toledo (PR), 22 de abril de 1971. – (a) DR. PEDRINHO ANTONIO FURLAN

Toledo, 10 de outubro de 2020

Pedrinho Antonio Furlan

1º Tabelionato de Notas
Tabeliã : Ana Paula Viana Duarte
Rua Almirante Barroso, nº2316 - Centro - Toledo - Pr.
FONE (45) 3252-1902 - CEP-85900-020

Selo Digital Nº fR3cM.ILaZd.Iv4Yd-3sHQF.qbVh5
Valide esse selo em http://funarpen.com.br
Reconheço por Semelhança a assinatura de PEDRINHO ANTONIO FURLAN 614877. Dou fé, Emolumentos: R$9,41, (VRC 43,60). Selo Funarpen R$0,90, Funrejus: R$2,10, FADEP: R$0,42, ISS: R$0,42
Toledo-Paraná, 20 de outubro de 2020.
Em Test° da Verdade
Alisson Michel Lamb - escrevente

Vanessa Ketlein Henz da Silva
Escrevente

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

Ofício n° 44/2021 - GP

Toledo, 30 de agosto de 2021.

Aos Senhores
EDUARDO HOFFMANN
FABIANO SCUZIATTO
Assessores Jurídicos
Câmara Municipal de Toledo

Assunto: Emissão de parecer jurídico sobre o protocolo nº 1948/2021, que faz menção ao "requerimento de reconhecimento do senhor Vitor Beal como criador do projeto da bandeira do município de Toledo – PR".

Senhores Assessores,

Considerando o disposto no artigo 8º da Lei n° 1.964, de 13 de agosto de 2007, que dispõe sobre a estrutura organizacional e administrativa da Câmara Municipal de Toledo:

> **"Art. 8°** - A Assessoria Jurídica tem as seguintes competências essenciais:
> I - orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;
> II - elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;
> III - propor e defender ações judiciais de interesse da Câmara Municipal;
> IV - elaborar defesas e recursos em processos administrativos e judiciais;
> V - assessorar as atividades legislativas e elaborar relatórios conclusivos de comissões quando exigida fundamentação jurídica;
> VI - outras que lhe sejam definidas regimentalmente ou em regulamento interno";

Considerando o disposto no artigo 12 do Ato n° 29, de 23 de maio de 2019, que regulamenta a estrutura administrativa e define as atribuições dos cargos da Câmara Municipal de Toledo:

> "**Art. 12** - A Assessoria Jurídica tem as seguintes competências essenciais:
> I - orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;
> II - elaborar pareceres jurídicos sobre questões legislativas e administrativas;
> III - propor e defender ações judiciais de interesse da Câmara Municipal;
> IV - elaborar defesas e recursos em processos administrativos e judiciais;
> V - assessorar as atividades legislativas e elaborar relatórios conclusivos de comissões quando exigida fundamentação jurídica;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Estado do Paraná

VI - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais;
VII - providenciar ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros;
VIII - promover as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do artigo 5º da Constituição Federal;
IX - assessorar o presidente da Câmara no recebimento e arquivamento de proposição, nos termos regimentais

Considerando o disposto no artigo 25 do Ato n° 29/2019:

"**Art. 25** - O cargo de Assessor Jurídico é exercido por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, competindo-lhe:
I - acompanhar as etapas, inclusive dos termos de renovação contratual e aditivos e de aplicação de penalidades dos certames licitatórios da Câmara Municipal;
II - desenvolver estudos e pesquisas para assessorar os vereadores na apresentação de sugestões de melhoria na legislação municipal;
III - representar judicial e extrajudicialmente a Câmara Municipal quando designado;
IV - examinar e revisar processos;
V - analisar a legislação e orientar a sua aplicação no âmbito da Instituição;
VI - analisar minutas de contratos, convênios, além de elaborar e examinar petições, contestações, réplicas, memoriais e demais documentos de natureza jurídica, bem como de outros ajustes de interesse da Câmara;
VII - preparar relatórios, planilhas, informações para expedientes e processos sobre matéria própria do órgão e proferir despachos interlocutórios e preparatórios de decisão superior;
VIII - executar tarefas pertinentes à área de atuação, utilizando-se de equipamentos programas de informática;
IX - coordenar os trabalhos e prestar assessoria ao Plenário, à Mesa, à presidência, às comissões e aos vereadores sobre assuntos relacionados ao exercício das suas funções;
X - promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e de seus membros e dos próprios servidores quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato, das funções institucionais ou no desempenho dos serviços de apoio;
XI - defender a inviolabilidade do mandato dos vereadores por suas opiniões, palavras e votos;
XII - promover, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, nos termos da legislação vigente;
XIII - participar dos trabalhos da Câmara e das comissões;
XIV - emitir, ao ser solicitado, parecer jurídico sobre processos e matérias em tramitação ou do interesse do Legislativo e sobre consultas formuladas;
XV - manifestar-se sobre a legalidade de processos de aposentadoria de servidores da Câmara Municipal e sobre os de ordem administrativa;
XVI - orientar a Mesa quando da tomada de decisões;

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

XVII - promover, judicial e extrajudicialmente a defesa dos interesses da Câmara;
XVIII - acompanhar juridicamente a elaboração de proposições legislativas;
XIX - assessorar a Mesa sobre matéria técnico-legislativa, especialmente na interpretação e aplicação do regimento interno;
XX - analisar as propostas de emenda à Lei Orgânica;
XXI - tomar iniciativa de estudos a serem propostos com vistas à modernização e aperfeiçoamento da Assessoria Jurídica e à melhoria dos serviços;
XXII - participar de sindicâncias e de inquéritos administrativos, dando-lhes a orientação conveniente;
XXIII - manter em arquivos atualizados a legislação federal, estadual e municipal, cientificando o Presidente da que se referir aos interesses do Município;
XXIV - assistir o Presidente nos atos relativos à aquisição de bens, desapropriação ou alienação pela Câmara e nos contratos e convênios em geral;
XXV - orientar, quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, as ações legislativas e administrativas;
XXVI - assessorar as atividades legislativas e elaborar relatórios conclusivos de comissões quando exigida fundamentação jurídica;

Solicito aos assessores jurídicos a emissão de parecer jurídico sobre o protocolo nº 1948/2021, datado de 30 de agosto de 2021, às 11h, encaminhado pelo Senhor Vitor Beal, que faz menção sobre o "requerimento de reconhecimento como criador do projeto da bandeira do município de Toledo – PR", conforme documentação correlata e depoimentos em anexo, e que deverá abranger, no mínimo, os seguintes tópicos:

I - os dispositivos constitucionais ou legais nos quais está fundada a validade do ato normativo proposto;

II - as consequências jurídicas dos principais pontos da proposta de ato normativo;

III - as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria; e

IV - a conclusão a respeito da constitucionalidade, da legalidade e do atendimento à técnica legislativa.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital por LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN:17904684004
Dados: 2021.08.30 14:32:04 -03'00'

Leoclides Bisognin

Presidente da Câmara Municipal de Toledo

Centro Cívico Presidente Tancredo Neves
Rua Sarandi, 1049 - CEP 85900-970
Fone (45) 3379-5900
www.toledo.pr.leg.br

00012

00008

PARECER JURÍDICO Nº 180.2021

Assunto: Emissão de parecer jurídico sobre o protocolo nº 1948/2021, que faz menção ao "requerimento de reconhecimento do senhor Vitor Beal como criador do projeto da bandeira do Município de Toledo – PR".
Protocolo: 1948.2021 (Vitor Beal)
Parecer: Ausência de questionamentos jurídicos objetivos.

1. Relatório

Vieram a esta Assessoria, por solicitação da Presidência, pedido de parecer jurídico sobre o protocolo nº 1948/2021, que faz menção ao "requerimento de reconhecimento do senhor Vitor Beal como criador do projeto da bandeira do Município de Toledo – PR".

2. Parecer

Inicialmente, conforme destacou a Presidência em seu pedido, as atribuições e competências desta Assessoria estão fundadas nos artigos 8º da Lei nº 1.964/2007 e 12 e 25 do Ato nº 29/2019.

Analisando-se o pleito com as citadas competências/atribuições, verifica-se completa ausência de questionamentos a serem respondidos por este órgão jurídico; não há, assim, viabilidade de emissão de parecer jurídico.

Ademais, a alteração almejada visa alterar a autoria da bandeira do Município de Toledo, símbolo municipal conforme Lei nº 660, de 27 de junho de 1972. Por seu artigo 6º, a autoria pertence ao "heraldista Prof. Arcinoé Peixoto de Faria". Logo, a alteração almejada deve ser proposta via projeto de lei, desde que provada a autoria.

É o parecer.

Toledo, 31 de agosto de 2021.

Eduardo Hoffmann
Assessor Jurídico

Fabiano Scuzziato
Assessor Jurídico

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Lei nº 295
de 11/07/1963

P R O J E T O D E L E I

DATA : 5 de Junho de 1963.

SUMULA: Abre o crédito especial de cr$ 72.000,00 (Setenta e dois mil cruzeiros), para cobertura das despesas com a criação do -- Brasão de Armas da Cidade e Município de Tol edo.

A Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná - aprovou, e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art.º 1º - Fica criado o Brasão de Armas da Cidade e Município de Toledo, conforme estudos efetuados pelo Stúdio Pantheon.

Art.º 2º - O Stúdio Pantheon, fica obrigado a entregar a esta Cidade de Toledo, na pessoa do Exmo.Snr.Prefeito Municipal, o seguinte:Criação do Escudo de Armas, conforme art.º1º desta Lei, (simbologia) Literatura Heráldica, um quadro á óleo de Escudo de Armas, com 70 x 90 cms., clichê para impressão nos papéis oficiais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Art.º 3º - Será facultado o uso do Brasão de Armas nos carros do - Snr.Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores,respeitadas as determinações do Serviço de Trânsito.

§ Único - Será facultado o uso do Brasão de Armas do Município, - nas residencias das Autoridades aludidas, no presente - artigo.

Art.º 4º - Esta Lei, entrará em vigôr na data de sua publicação, - revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, em 5 de Junho de 1963.

EDITO Nº 666/63

APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO por Unanimidade Sala das Sessões, 10/6/1963

PRESIDENTE

Dr. Ernesto Dall'Oglio.
= PREFEITO MUNICIPAL =

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO por Unanimidade Sala das Sessões, 10/6/1963

PRESIDENTE

APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO por Unanimidade Sala das Sessões, 9/7/1963

PRESIDENTE

A SANÇÃO 9/7/1963

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

J U S T I F I C A T I V A

CONSIDERANDO que a cidade e município de TOLEDO, ao contrário das demais cidades do Estado do Paraná e do Brasil,- não possui ainda o seu Escudo de Armas;

CONSIDERANDO o precípuo alcance dos símbolos na- educação e na emulação cívica;

CONSIDERANDO o benéfico efeito sugestivo que os- símbolos municipais despertam;

CONSIDERANDO que define em largas linhas as ca-- racterísticas locais, delineando um diretriz elevada que traduz - a tendência e canaliza e sublima a aspiração de sua gente;

CONSIDERANDO que os símbolos, baseando-se nas - tradições registram as realidades passadas e atuais, apontando um caminho, concorrendo para o equilíbrio e aperfeiçoamento das instituições;

CONSIDERANDO que TOLEDO é um marco de herança material e espiritual do Paraná e do Brasil;

CONSIDERANDO enfim, os efeitos:educativo,sugestivo, poético, histórico e formal que a criação dos símbolos municipais alcançam;

Vem solicitar a Abertura de Crédito especial de- Cr$ 72.000,00 (Setenta e dois mil cruzeiros), para fazer face ás despesas de criação e execução de:- Escudo de Armas,crédito que será assim distribuido:

1- Criação e execução do Escudo de armas.....Cr$ 70.000,00
 Acompanhará a criação(simbologia)literatura Heráldica, 1 (um)- quadro á óleo do Escudo de Armas, com 70 X 90 cms., clichê para impressão nos papéis oficiais da PREFEITURA E CÂMARA MUNICIPAIS.
2- Referente ás despesas de transporte,embalagem, etc.cr$ 2.000,00

Tenho a certeza de que a COLENDA CÂMARA MUNICI-- PAL, tão sábia em suas decisões e tão patriótica em suas atitudes não negará a TOLEDO, a oportunidade de possuir e difundir seu Escudo de Armas, a exemplo de inumeráveis cidades paranaenses.

Valho-me da oportunidade para apresentar a VOSSA EXCELÊNCIA, os protestos de elevada e distinta consideração, a - par de cumprimentos aos NOBRES EDÍS.

-cont.-

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Cordiais Saudações.

Dr. Ernesto Dall'Oglio.
= PREFEITO MUNICIPAL =

AO EXMO. SNR. ATILIO TONIN
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
TOLEDO - PR.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

L E I Nº 295

DATA: 11 de Julho de 1963.

SUMULA: Abre o crédito especial de cr$ 72.000,00 (Setenta e dois mil - cruzeiros), para cobertura das - despêsas com a criação do Brasão de Armas da Cidade e Município de Toledo.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, - decretou e Eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:

Artº 1º - Fica criado o Brasão de Armas da Cidade e Município de Toledo, conforme estudos efetuados pelo Stúdio Pantheon.

Artº 2º - O Stúdio Pantheon, fica obrigado a entregar a esta Cidade de- Toledo, na pessoa do Exmo. Snr. Prefeito Municipal, o seguinte: Criação do Escudo de Armas, conforme artº 1º désta Lei, - (simbologia) Literatura Heráldica, um quadro á óleo do Escudo de Armas, com 70 x 90 cms., clichê para impressão nos papéis- oficiais da Prefeitura e Câmara Municipal.

Artº 3º - Será facultado o uso do Brasão de Armas nos carros do Snr. Prefeito, Presidente da Câmara e Vereadores, respeitadas as determinações do Serviço de Trânsito.

§ Único - Será facultado o uso do Brasão de Armas do Município, nas residências das Autoridades aludidas, no presente artigo.

Artº 4º - Esta Lei, entrará em vigôr na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, em 11 de Julho de 1963.

Dr. Ernesto Dall'Oglio
-PREFEITO MUNICIPAL-

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

José Aymés Ba Silva

Prefeitura Municipal
Secretaria

LEI Nº 558
DE 04/05/1970

Lido em 2-4-70

Toledo
Paraná

Recebido EM 2-4-70

PROJETO DE LEI
Nº 05/70 N/Nº. 05/70

DATA: 02 de Abril de 1970

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal determinar estudos para a confecção da futura Bandeira do Município de Toledo e dá outras providências.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO - Estado do Paraná .

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Sr.Prefeito Municipal autorizado a -- determinar estudos sôbre a confecção da futura Bandeira do Município de Toledo, - uma vez, observando as seguintes disposições:

a) - Tornar público a todos os habitantes do município de Toledo, fixando o prazo para os interessados possam participar, apresentando os trabalhos destinados à confecção da futura Bandeira do Município de Toledo;

b) - Nomear uma comissão para julgar individualmente - os trabalhos apresentados, declarando vencedor o modêlo que melhor se adaptar às — condições do meio ambiente e histórico do Município;

c) - Atribuir um prêmio de honra ao vencedor, declarado pela comissão designada pelo Sr.Prefeito, no valor de NC$ 500,00 (Quinhentos cruzeiros novos).

Art.2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mandar confeccionar por definitivo, a Bandeira do Município de Toledo, após a aprovação do modêlo, por firma devidamente habilitada em tal ramo.

Art.3º - As despesas decorrentes desta lei, correrão — por conta do excesso de arrecadação que se verificar no corrente exercício.

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data da -- sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO - Estado do Paraná, em 02 de Abril de 1970.

EGON PUDELL
Prefeito Municipal.-

ad/.-

006018

Encaminhado às Comissões de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas, Legislação, Justiça e Redação, para os devidos :

P A R E C E R E S

GAB. da Presidência em 3/4/70

Presidente- Dr. José Ivo Alves da Rocha

Aprovado em 1ª Discussão
por unanimidade
Sala das Sessões 14/4/1970

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão
por unanimidade
Sala das Sessões 17/4/1970

PRESIDENTE

A REDAÇÃO FINAL
Sala das Sessões 17/4/1970

PRESIDENTE

000019

Toledo
Paraná

Prefeitura Municipal
Secretaria

MENSAGEMNº 05/70 TOLEDO(PR),o2 de Abril de 1970.

Recebido EM 2-4-70

Lido em 2-4-70

SENHOR PRESIDENTE E DEMAIS VEREADORES:

Anéxo à presente Mensagem,temos a honra de encaminhar às mãos de V.Excia.,o incluso Projeto de Lei nº 04/70,que,dentro dum princípio patriótico,visa autorizar o Poder Executivo Municipal a determinar estudos,bem como,abrir um concurso em todo o município de Toledo,com o intento da confecção de uma Bandeira do Município.

Nada mais certo,que se o município de Toledo,um dos que se destacam no cenário estadual,e até mesmo Nacional,pudesse possuir sua própria Bandeira. — Para tanto,considerando o espírito cívico de V.Excia.,e dos nobres edís, encaminhamos o incluso Projeto de Lei,querendo com isto,colocar sempre em maior evidência o nosso querido Município.

Várias promoções foram realizadas,onde o Município — foi representado por caravanas,e muitas outras certamente serão programadas,e,seria justo que a Bandeira de Toledo,representando seus 90.000 (noventa mil) habitantes , tremulasse entre tantas outras .

Temos a certeza que esta Colenda Casa de Leis,que — sempre soube granjear a simpatia de todos os Munícipes,pelas suas decisões acertadas, irá reconhecer também a necessidade de uma Bandeira do MUNICÍPIO DE TOLEDO .

Sendo o que se nos apresenta no momento,rogamos aceite V.Excia.e Ilustres Vereadores nossos protestos de'levada estima e distinta consideração.

EGON PUDELL
Prefeito Municipal.

A o Exmo.Sr.
Dr.JOSÉ IVO ALVES DA ROCHA
DD.Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Toledo
N/EDIFÍCIO

106.020

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

P A R E C E R

Nº. 07/70

Aprovado em única Discussão
por unanimidade de votos
Sala das Sessões 10 / 4 / 1970
PRESIDENTE

DAS COMISSÕES DE:

FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADAS DE CONTAS,
LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Aos sete dias do mês de abril do ano de 1.970, na Sala das sessões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão supras citadas sob a presidência/ do nobre Vereador Cixtus Kaefer, tendo como relator o nobre Vereador Henrique Rossoni, a fim de apreciar, estudar e emitir parecer sôbre/ o Projeto de Lei nº. 05/70, que autoriza o Poder Executivo Municipal a determinar estudos para a confecção da futura Bandeira do Municí - pio e dá outras providências.

Após um longo e minucioso estudo sôbre o mesmo, prolataram o seguinte pa

P A R E C E R

Que o mesmo deverá ser aprovado pelo plenário, visto as justificativas do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, contidas da mensagem nº. 05/70.-

Sala das Sessões, aos sete dias do mês de abril do ano de 1.970.-

Cixtus Kaefer- Presidente

Henrique Rossoni- Relator

Rovilio Siviero- Membro

Antonio Mazurek- Membro

Leonardo E. Coppetti-Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

Lido em 21-4-70

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 24/5/1970
PRESIDENTE

Lido em

PROJETO DE LEI Nº. 05/70

N/Nº. 05/70

Data : 02 de abril de 1.970

Súmula : Autoriza o Poder Executivo Municipal a determinar estudos para a confecção da futura Bandeira/ do Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Toledo, - aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º.- Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a determinar estudos sôbre a confecção da futura Bandeira do Município de Toledo, uma vez, observado as seguintes disposições:

a)- Tornar público a todos os habitantes do - Município de Toledo, fixando o prazo para os interessados em participar, apresentando os trabalhos destinados à confecção da futura Bandeira do Município de Toledo;

b)- Nomear uma comissão para julgar individualmente os trabalhos apresentados, declarando vencedor o modêlo que melhor se adaptar às condições do meio ambiente e histórico do Município.

c)- Atribuir um prêmio de honra ao vencedor, - declarado pela comissão designado pelo Sr. Prefeito, no valor de ncr$-- 500,00(quinhentos cruzeiros novos).

Art. 2º.- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mandar confeccionar por definitivo, a Bandeira do Município/ de Toledo, após a aprovação do modêlo, por firma devidamente habilitada - em tal ramo.

Art. 3º.- As despesas decorrentes desta Lei, - correrão por conta do excesso de arrecadação que se verificar no corrente exercício.

Art. 4º.- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, aos - 24 dias do mês de abril do ano de 1.970.-

Dr. José Ivo Alves da Rocha
Presidente

Walmir Grande - 1º Secretário

Prefeitura Municipal
Secretaria

Toledo
Paraná

L E I Nº 558/70

~~000020~~ fls. 22

DATA: 04 de Maio de 1970

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo Municipal a determinar estudos para a confecção da futura Bandeira do Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Toledo, aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a determinar estudos sôbre a confecção da futura Bandeira do Município de Toledo, uma vez, observado as seguintes disposições:

a)- Tornar público a todos os habitantes do Município de Toledo, fixando o prazo para os interessados em participar, apresentando os trabalhos destinados à confecção da futura Bandeira do Município de Toledo;

b)- Nomear uma comissão para julgar individualmente os trabalhos apresentados, declarando vencedor o modêlo que melhor se adaptar às condições do meio ambiente e histórico do Município.

c)- Atribuir um prêmio de honra ao vencedor, declarado pela comissão designado pelo Sr. Prefeito, no valor de NCR$ 500,00 (quinhentos cruzeiros novos)

Art.2º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a mandar confeccionar por definitivo, a Bandeira do Município de Toledo, após a aprovação do modêlo, por firma devidamente habilitada em tal ramo.

Art.3º - As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta do excesso de arrecadação que se verificar no corrente exercício.

Prefeitura Municipal
Secretaria

Toledo
Paraná

006023

CONTINUAÇÃO

Art.4º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, - em 04 de Maio de 1970.-

EGON PUDELL
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUES-SE
ANTELMO DIEL
Secretário

Prefeitura Municipal
Gabinete do Prefeito

Toledo
Paraná

:06:024

PORTARIA Nº 49/71, de 06 de abril de 1971.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E:

Art.1º.- Fica nomeado uma comissão integrada pelos Srs. Dr. Wilson Carlos Kuhn, Waldomiro Giacomazzo e Dr. Pedrinho Furlan, sob a presidência do último, para julgar os trabalhos apresentados relativamente à confecção da futura Bandeira do municipio de Toledo.

§.1º.- A referida comissão deverá, em seu julgamento, levar em conta, além doutros fatôres atinentes à espécie, o trabalho que melhor se adaptar às condições do meio-ambiente e histórico.

§.2º.- A aludida comissão proclamará ao vencedor um prêmio de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros).

Art.2º.- A comissão de julgamento designará as datas de início e encerramento do referido concurso, após ampla publicidade do assunto.

Art.3º.- Os membros da comissão de julgamento ora nomeados, não receberão nenhuma remuneração pelos serviços prestados, face à utilidade pública dos mesmos.

Art.4º.- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 06 de abril de 1971.

Registre-se e Publique-se
ANTELMO DIEL

EGON PUDELL
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner

Prefeitura Municipal de Toledo
Estado do Paraná

Lei nº 660 de 27/06/1972

Lido em 19-05-72

Gabinete do Prefeito

N/Nº. 26/72.-

PROJETO DE LEI Nº 22/72

DATA: 12 de maio de 1.972.

Recebido em 18/05/72

SÚMULA: Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - São símbolos do Município de Toledo, de conformidade com o disposto no § 2º do Art. 1º da Constituição Federal:

a) - O Brasão Municipal

b) - A Bandeira Municipal

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em Geral

Art. 2º. - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Toledo, os exemplares confeccionados nos têrmos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º. - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modêlo obrigatório para a respectiva confecção, consti

tuindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados a apresentação, procedam' ou não de iniciativa particular.

Art. 4º. - A confecção da Bandeira Municipal, sómente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal, e com autorização especial escrita, quando a confecção fôr executada por conta de terceiros;

Recebido em 18-05-72

§ 1º. - De forma idêntica proceder-se á, com o Brasão Municipal, cuja despacho deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal, ou seus delegados competentes.

§ 2º. - É vedada a colocação de qualquer indicação sôbre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º. - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar do Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, côres e palavras.

§ Único- Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação se rá feita após a sua confecção, para simples

Secção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º. - A Bandeira Municipal de Toledo, de autoria do heraldista Prof. Arcinóe Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: Esquartelada em faixa, sendo, os quartéis verdes constituidos por tres faixas brancas carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado na tralha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º. - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguêsa, da qual herdamos os cânones e regras, com direito de opção pelos estilos oitavado, sextavado, esquartelado ou terciado, tendo por côres as mesmas constantes do campo do escudo, ostentando uma figura geométrica onde o Brasão é aplicado.

§ 2º. - O Brasão constante da Bandeira, simboliza o Govêrno Municipal e a figura geométrica, onde o Brasão é aplicado, representa a própria cidade-séde do Município. As faixas simbolizam o Poder Municipal onde se expando a todos os quadrantes do território e os quartéis assim constituidos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.

Art. 7º. - De conformidade com as regras heráldicas, a Bandeira Municipal terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em

lha por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

§ único - A Bandeira Municipal, poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre, os módulos e cores heráldicas.

Art. 8º. - No Gabinete do Prefeito será mantido um livro para registro de tôdas as Bandeiras' mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros com autorização especial, determinando-se as datas, estabelecimentos ' para as quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

§ único - Preferencialmente, a inauguração de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade' cívica podendo ser designado um padrinho e madrinha, ' benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha batida, ou do Hino Nacional ou Municipal, para em seguinda proceder-se o juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que prestando a continência civil (mão direita espalmada sobre o coração) versando nas seguintes palavras: " JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA " o acontecimento, será consignado em ata, conforme determinado nêste artigo.

Art. 9º. - As Bandeiras velhas ou rôtas, '

1942, registrando-se o fato no livro competente.

§ único - Não será incinerada, mas recolhida ao museu histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10º. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite uma vez que se encontre convenientemente iluminada; normalmente far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18, horas.

§ 1º. - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando - se a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre os edifícios ou em portas, será colocada ao comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna sempre acima da cabeça do ocupante respectivo, observando-se o disposto no § 1º deste artigo, quando colocada

Art. 11º. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios Municipais, nos estabelecimentos de ensino públicos e particulares, nas instituições particulares de assistência, lêtras, artes, ciências e desportos.

a) - Nos dias defesta ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diàriamente nas fachadas dos edifícios-séde dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal isoladamente nos dias de expediente comum e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional em datas festivas;

c) - na fachada do edifício-séde dos Poderes Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - na fachada do edifício-séde do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12º. - Em funeral, para o hasteamento será levada ao topo do mastro, antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo, antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

§ único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a corôa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14º. - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará, com uma Guarda de Honra, compostas de seis (6) pessoas, sendo uma porta-bandeira, seguindo à testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15º. - Os estabelecimentos de ensino municipais, deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra, quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual

Art. 16º. - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º do artigo 10º da presente Lei.

Art. 17º. - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal, em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.

Secção III

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 18º. - O Brasão Municipal de Toledo, de autoria do heraldista Arcinone Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim, se descreve em têrmos heráldicos:

Escudo samnítico encimado pela corôa mural de seis torres de argente. Em campo de argente, nascente de um terrado de sínopla, um pinheiro ao natural ladeado de dois livros abertos de sua côr; o terrado é cortado de uma faixa ondada de argente e carregado de uma engrenagem de argente, tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de góles. Acontonadas em Chefe, duas machadinhas de sable. Como suportes, à dextra e sinistra, hastes ao natural de feijão e canas de milho, entrecruzadas em ponta, sôbre as quais se sobrepõe um listel de góles, contendo em lêtras argentinas o topônimo TOLEDO, ladeado pelos milésimos 1.949 e 1.951.

§ único - O Brasão descrito neste artigo, tem a seguinte significação histórica e simbólica:

a) o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de Armas de TOLEDO, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora de nossa nacionalidade;

b) a corôa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos Brasões de domínio, que, sendo de argente (prata), de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza, ou seja, séde do Município;

c) o metal argente (prata) no campo do

d) nascente de um terrado de sínopla (verde) o pinheiro secular vem a se constituir em símbolo característico da região, representando a indústria extrativa de madeira, principal atividade econômica dos primórdios da colonização das terras que hoje formam o Município de Toledo;

e) a côr sínopla (verde) é símbolo heráldico de honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria; é a côr simbólica da esperança e, a esperança é verde, porque lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo " esperar " copiosa colheita;

f) os livros abertos, de sua côr, representam a preparação educacional dos jovens toledenses;

g) em chefe (parte superior do escudo), as machadinhas de sable (prêto) evocam a fase do desbravamento das terras; a côr sable (prêto) simboliza a prudência, sabedoria, moderação, austeridade;

h) a faixa ondada de argente (prata) que corta o terrado representa, o córrego Toledo que empresta o nome à cidade plantada às suas margens;

i) a engrenagem de argente (prata), tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de góles (vermelho) representa a indústria de transformação;

j) nos ornamentos exteriores, as hastes de feijão-soja e as canas de milho e trigo, apontam os principais produtos oriundos da terra dadivosa e fértil;

k) No listel de góles (vermelho), côr simbólica da dedicação, amor-pátrio, audácia, intrepidez, co-

Lido em 19/05-72

Gabinete do Prefeito 10 ...

emancipação política.

Art. 19º. - O Brasão será reproduzido em clichê para timbrar a documentação oficial do Município de Toledo, com a representação ienográfica das côres, em conformidade com a convenção Internacional, quando a impressão é feita a uma só côr e a obediência das côres heráldicas, quando a impressão é feita em policromia.

Art. 20º. - Objetivando a divulgação Municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, e ou Brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas, e outros materiais, bem como apostos a objetos de artes, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e côres heráldicas.

Art. 21º. - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Art. 22º. - A Comenda constituida por Medalha ou Brasão, será, esmaltada em côres, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores Municipais, acompanhada de Diploma da Ordem " Comendador da Ordem Municipal do Brasão ".

Art. 23º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 12 de maio de 1.972.

Recebido

EGON PUDELL

Encaminhado à Comissão de Legislação,
Justiça e Redação para os devidos

PARECERES.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em 19-05-72.-

Dr. José Ivo Alves da Rocha-Presidente

Aprovado em Discussão
por
Sala das Sessões / / 19
PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Discussão
por unanimidade
Sala das Sessões 02/06/1972
PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Discussão
por unanimidade
Sala das Sessões 16/06/1972
PRESIDENTE

A REDAÇÃO FINAL
Sala das Sessões 16/06/1972.-
PRESIDENTE

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
POR unanimidade
SALA DAS SESSÕES 23/06/1972
PRESIDENTE

A Sanção
Sala das Sessões 23/06/1972
PRESIDENTE

MENSAGEM Nº 22 Toledo, 12 de maio de 1.972.

SENHOR PRESIDENTE E SENHORES VEREADORES -

Anexo ao presente, temos a satisfação de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei nº 22/72 de 12 de maio do corrente ano, dispondo sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo.

Analizando o grande desenvolvimento que atravessa o nosso Município, bem como o avaço industrial, comercial e cultural, achamos que a criação dos símbolos próprios muito irão contribuir para a projeção de Toledo.

Após vários estudos realizados, em prol da escolha de uma Bandeira e Brasão que representassem o Município - incluindo o concurso aberto por esta Municipalidade, mediante autorização Legislativa - êste Executivo, encontrou nos modêlos anexos uma expressão de Toledo, pelo que encaminha a Egrégia Câmara de Vereadores, para as considerações finais.

Cremo nós, que além de civismo e amor à terra, os

nossos símbolos, também irão representar em cerimônias, impressos, publicações, etc., a divulgação de coisas nossas no Município e fóra dêle, pela fixação de nossa côres e legendas.

Ao ensejo, apresentamos a Vossa Excelência e demais Membros dessa Casa Legislativa os nossos protestos de estima e consideração.-

EGON PUHLL
Prefeito Municipal

Ao
Exmo. Sr.
Dr. JOSÉ IVO ALVES DA ROCHA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO

ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA

006038

Lido em 02/06-72

P A R E C E R

Nº. 27/72.-

Da Comissão de :
Legislação, Justiça e Redação.-

Aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 1.972, na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, Estado do Paraná, reuniram-se os membros da Comissão supra-citada, sob a Presidência do nobre Vereador Cixtus Kaefer, tendo como Relator o nobre Vereador Leonardo Euclides Coppetti, a fim de apreciar, estudar e emitir parecer sobre o Projeto de Lei nº. 26/72, de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo e dá outras providências.-

Após o estudo sobre o mesmo, prolataram o seguinte

P A R E C E R :

Que o referido Projeto de Lei se encontra devidamente enquadrado com as leis que regem a matéria e que deverá ser aprovado pelo Plenário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, aos vinte e três dias do mês de maio do ano de 1.972.-

Cixtus Kaefer
Presidente

Leonardo Euclides Coppetti
Relator

Rovilio Siviero
Membro

Aprovado em única Discussão
por unanimidade
Sala das Sessões 02/06/1972.-

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA

Lido em 23-06-72

039

EM REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº. 26/72.-

Data : 12 de maio de 1.972.-

Súmula : Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo e dá outras providências.-

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - São símbolos do Município de Toledo, de conformidade com o disposto no § 3º. do art. 1º. da Constituição Federal :

a) - O Brasão Municipal

b) - A Bandeira Municipal

CAPÍTULO II
DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I
Dos símbolos em Geral

Art. 2º. - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Toledo, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º. - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA

Lido em 23/06-72

Art. 4º. - A confecção da Bandeira Municipal, somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal, e com autorização especial escrita , quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º. - De forma idêntica, proceder-se-á com o Brasão Municipal, cujo despacho deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, ou seus delegados competentes.

§ 2º. - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º. - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigência anterior, cuja apresentação será feita após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II
Da Bandeira Municipal

Art. 6º. - A Bandeira Municipal de Toledo,de autoria do heraldista Prof. Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma : Esquartelada em faixa, sendo os quartéis verdes constituídos por três faixas brancas, carregadas de sobre-faixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado na tralha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º. - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica protuguesa, da qual herdamos os cânones e regras,

Lido em 23-06-72

50041

rão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº. 4.545, de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro competente.

Parágrado único - Não será incinerada, mas recolhida ao museu histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal = inaugurada após a sua instituição.

Art. 10. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontre convenientemente iluminada ; normalmente, far-se-á o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º. - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta ; sendo que a Bandeira Estadual for também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre os edifícios ou em portas, será colocada de comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. - Quando aparecer em sala ou salão,por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira = da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do ocupante respectivo, observando-se o disposto no § 1º. deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11. - A Bandeira Municipal deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e próprios municipais, nos estabelecimentos de ensino público e particulares, nas institui - ções particulares de assistência, letras, artes, ciências e desportos.

a) - Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional ;

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA

Lido em 23-06-72

b) - diariamente, nas fachadas dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente' nos dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiras Estadual e Nacional, em datas festivas ;

c) - na fachada do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste ;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12. - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao topo do mastro antes de ser baixada a meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente ao topo antes do arriamento ; sempre que conduzida em marcha, o luto será indicado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - Somente por determinação = do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13. - Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do Lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14. - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de 6 (seis) pessoas, seguindo à testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacional e Estadual, quando estas também estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15. - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra , quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as' Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16. - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades, devendo obedecer o previsto no § 3º. do artigo 1º. da presente = Lei.

Art. 17. - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos Poderes competentes.-

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA

Lido em 23-06-72

Secção III
DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 18. - O Brasão Municipal de Toledo, de autoria do heraldista Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve em termos heráldicos : escudo samnítico encimado pela coroa mural de seis = torres de argente. Em campo de argente, nascente de um terrado de sínopla, um pinheiro ao natural, ladeado de dois livros abertos = de sua cor ; o terrado á cortado de uma faixa ondada de argente' e carregado de uma engrenagem de argente, tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de goles. Acantonadas em Chefe,duas machadinhas de sable. Como suportes, à destra e sinistra, hastes' ao natural de feijão e canas de milho, entrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe, um listel de goles, contendo em letras' argentinas o topônimo TOLEDO, ladeado pelos milésimos 1.949 e 1.951.

Parágrafo único - O Brasão descrito neste artigo, tem a seguinte significação histórica e sômbólica :

a) - o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de armas de TOLEDO, foi o primeiro estilo de escudo' introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo da raça colonizadora e principal formadora de nossa nacionalidade ;

b) - a coroa mural que sobrepõe é o símbolo' universal dos brasões de domínio que, sendo de argente, de seis = torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza,ou seja, sede do Município ;

c) - o metal argente (prata), no campo do escudo, é símbolo da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade.

d) - nascente de um terrado de sínopla (verde), o primeiro secular vem a se constituir em símbolo característico da região, representando a indústria extrativa de madeira , principal atividade econòmica dos primórdios da colonização das terras que hoje formam o Município de Toledo ;

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA

Lido em 23-06-72

e) - a côr sínopla (verde) é símbolo heráldico de honra, civilidade, cortesia, abundância, alegria ; á a côr simbólica da esperança, e a esperança é verde por que lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo "esperar" copiosa colheita ;

f) - os livros abertos, de sua côr, representam a preparação educacional dos jovens toledenses ;

g) - em chefe (parte superior do escudo), as machadinhas de sable (preto) evocam a fase do desbravamento das terras ; a côr sable (preto) simboliza a prudência, sabedoria, moderação, austeridade ;

h) - a faixa ondada de argente (prata), que corta o terrado representa o córrego Toledo, que emprestou o nome à cidade plantada às suas margens ;

i) - a engrenagem de argente (prata), tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de góles (vermelho), representa a indústria de transformação ;

j) - nos ornamentos exteriores, as hastes de feijão-soja e as canas de milho e trigo, apontam os principais = produtos oriundos da terra dadivosa e fértil ;

k) - no listel de goles (vermelho), côr simbólica da dedicação, amor-pátrio, audácia, interpidez, coragem , valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o topônimo "TOLEDO", ladeado pelos milésimos 1.949 de sua fundação e 1.951 de sua emancipação política.

Art. 19. - O Brasão será reproduzido em clichê para timbrar a documentação oficial do Município de Toledo, com a representação ienográfica das côres, em conformidade com a convenção internacional, quando a impressão é feita a uma só côr; e a obediência das cores heráldicas, quando a impressão é feita = em policromia.

Art. 20. - Objetivando a divulgação Municipalista, o Brasão Municipal poderá ser reproduzido em decalcomanias, e ou em Brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos de artes, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
ESTADO DO PARANÁ

SECRETARIA

-8-

Lido em
23/06/72

Art. 21. - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituida a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Art. 22. - A Comenda constituida por medalha ou Brasão, será esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores Municipais, acompanhada de Diploma da Ordem "Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Toledo, aos dezesseis = dias do mês de junho do ano de 1.972.-

Dr. José Ivo Alves da Rocha
Presidente

Walmir Grande
1º. Secretário

APROVADO EM REDAÇÃO FINAL
POR maioridade
SALA DAS SESSÕES 23/06/1972

PRESIDENTE

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI Nº 660/72

DATA: 27 de junho de 1.972.

SÚMULA: Dispõe sôbre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Toledo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. - São símbolos do Município de Toledo, de conformidade com o disposto no § 3º do artigo 1º da Constituição Federal :

a) - O Brasão Municipal

b) - A Bandeira Municipal

CAPÍTULO II

DA FORMA DOS SÍMBOLOS MUNICIPAIS

Secção I

Dos símbolos em Geral

Art. 2º. - Consideram-se padrões dos símbolos do Município de Toledo, os exemplares confeccionados nos termos e dispositivos da presente Lei.

Art. 3º. - No Gabinete do Prefeito, na Diretoria Geral da Câmara Municipal e no Departamento de Educação e Cultura, serão conservados exemplares-padrões dos símbolos municipais, no sentido de servirem de modelo obrigatório para a respectiva confecção, constituindo-se em elemento de confronto para comprovação dos exemplares destinados à apresentação, procedam ou não de iniciativa particular.

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

~~000016~~

Art. 4º. - A confecção da Bandeira Municipal, somente será executada mediante determinação dos Poderes Legislativo ou Executivo Municipal, e com autorização especial escrita, quando a confecção for executada por conta de terceiros.

§ 1º. - De forma idêntica, proceder-se-á com o Brasão Municipal, cujo despacho deverá conter a assinatura e data do despacho do Prefeito ou do Presidente da Câmara Municipal, ou seus delegados competentes.

§ 2º. - É vedada a colocação de qualquer indicação sobre a Bandeira e o Brasão Municipal.

§ 3º. - É proibida a reprodução, tanto do Brasão como da Bandeira Municipal, para servirem de propaganda política ou comercial.

Art. 5º. - Em qualquer reprodução feita por conta de terceiros, da Bandeira ou do Brasão Municipal, com autorização especial, o beneficiário deverá fazer prova da peça reproduzida, com o arquivamento de um exemplar no Departamento competente da Prefeitura Municipal, que exercerá fiscalização e a observância dos módulos, cores e palavras.

Parágrafo único - Não se aplica à Bandeira Municipal a exigencia anterior, cuja apresentação será feita, após a sua confecção, para simples verificação e registro no livro competente.

Secção II

Da Bandeira Municipal

Art. 6º. - A Bandeira Municipal de Toledo, de autoria do heraldista Prof. Arcinoé Antonio Peixoto de Faria, da Enciclopédia Heráldica Municipalista, é descrita da seguinte forma: Esquartelada em faixa, sendo os quartéis verdes constituídos por três faixas brancas, carregadas de sô

bre-faixas vermelhas, dispostas paralelamente no sentido horizontal, que partem de um triângulo branco firmado natralha, onde o Brasão Municipal é aplicado.

§ 1º. - O estilo da Bandeira obedece à tradição da heráldica portuguêsa, da qual herdamos os cânones e regras com direito de opção pelos estilos oitavados, esquartelados ou terciado, tendo por cores as mesmas constantes do campo do escudo, ostentando uma figura geométrica onde o Brasão é aplicado.

§ 2º. - O Brasão constante da Bandeira simboliza o Governo Municipal, e a figura geométrica, onde o Brasão é aplicado, representa a própria cidade-séde do Município, onde' de expande a todos os quadrantes do território e, os quartéis assim constitúidos, representam as propriedades rurais existentes no território Municipal.

Art. 7º. - De conformidade, com as regras Heráldicas, a Bandeira Municipal, terá as dimensões oficiais adotadas para a Bandeira Nacional, levando-se em consideração 14 (quatorze) módulos de altura da tralha, por 20 (vinte) módulos de comprimento do retângulo.

Parágrafo único - A Bandeira Municipal poderá ser reproduzida em bandeirolas de papel, nas comemorações de efemérides, obedecendo-se sempre os modúlos e cores heráldicas.

Art. 8º. - No Gabinete do Prefeito, será mantido um livro para registro de todas as Bandeiras mandadas confeccionar, quer sejam por conta do Município, quer sejam por conta de terceiros, com autorização especial, determinando-se as datas , estabelecimentospara os quais foram destinadas, bem como todo e qualquer ato relacionado às mesmas.

Parágrafo único - Preferencialmente, a inaugura - ção de uma Bandeira deverá ser efetuada em solenidade cívica,

podendo ser designado um padrinho e madrinha, benção especial, seguindo-se o hasteamento com execução de marcha da batida ou do Hino Nacional ou Municipal, para, em seguida, proceder-se o juramento feito pelos padrinhos (podendo ser acompanhado por todos os presentes) que, prestando a continência civil (mão direita espalmada sobre o coração), versará nas seguintes palavras: " JURO HONRAR, AMAR E DEFENDER OS SÍMBOLOS MUNICIPAIS DE TOLEDO, E LUTAR PELO ENGRANDECIMENTO DESTA CIDADE, COM LEALDADE E PERSEVERANÇA ". O acontecimento será consignado em Ata conforme determinado neste artigo.

Art. 9º. - As Bandeiras velhas ou rotas serão incineradas de conformidade com o disposto no artigo 33 do Decreto-Lei nº 4.545 de 31 de julho de 1.942, registrando-se o fato no livro competente.

Parágrafo único - Não será incinerada, mas recolhida ao museu histórico Municipal, o exemplar da Bandeira Municipal ao qual esteja ligado fato de relevante significado histórico do Município, como no caso da primeira Bandeira Municipal inaugurada após a sua instituição.

Art. 10. - A Bandeira Municipal, deve ser hasteada de sol a sol, sendo permitido o seu uso à noite, uma vez que se encontra convenientemente iluminada; normalmente far-se á, o hasteamento às 8 horas e o arriamento às 18 horas.

§ 1º. - Quando a Bandeira Municipal é hasteada em conjunto com a Bandeira Nacional, estará disposta à esquerda desta; sendo que a Bandeira Estadual fôr também hasteada, ficará a Nacional ao centro, ladeada pela Municipal à esquerda e a Estadual à direita, colocando a Nacional em plano superior às demais.

§ 2º. - Quando a Bandeira Municipal é distendida e sem mastro, em rua ou praça, entre os edifícios ou em por

tas, será colocada de comprido, de modo que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal e a coroa mural voltada para cima.

§ 3º. - Quando aparecer em sala ou salão, por motivo de reuniões, conferências ou solenidades, ficará a Bandeira Municipal distendida ao longo da parede, por trás da cadeira da presidência, ou do local da tribuna, sempre acima da cabeça do ocupante respectivo, observando-se o disposto no § 1º, deste artigo, quando colocada em conjunto com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 11. - A Bandeira Municipal, deve ser hasteada obrigatoriamente nas repartições e prórpios municipais, nos estabelecimentosde ensino público e particulares, nas instituições particulares de assistencia, lêtras, artes ciências e desportos.

a) - Nos dias de festa ou luto Municipal, Estadual ou Nacional;

b) - diariamente, nas fachadas dos edifícios sede dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal, isoladamente nos dias de expediente comum, e em conjunto com as Bandeiraas Estadual e Nacional, em data festivas;

c) - nas fachadas do edifício-sede do Poder Executivo, será a Bandeira Municipal hasteada isoladamente em dias de expediente comum, sempre que estiver presente o Chefe do Executivo, sendo recolhida na ausência deste;

d) - na fachada do edifício-sede do Poder Legislativo em dias de sessão.

Art. 12. - Em funeral, para o hasteamento, será levada ao topo do mastro antes de ser baixada e meia adriça ou meio mastro, e subirá novamente, ao topo antes do arriamento; sempre que conduzida em marcha, o luto será indi

cado por um laço de crepe atado junto à lança.

Parágrafo único - Somente por determinação do Prefeito Municipal, será a Bandeira Municipal hasteada em funeral, não o podendo ser, todavia, em dias feriados.

Art. 13º. - Quando distendida sobre o esquife mortuário de cidadão que tenha direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto e a coroa mural do Brasão à direita, devendo ser retirada por ocasião do sepultamento.

Art. 14º. - Nos desfiles, a Bandeira Municipal contará com uma Guarda de Honra, composta de 6 (seis) pessoas, seguindo a testa da coluna quando isolada ou procedida pelas Bandeiras Nacional ou Estadual, quando estas estiverem concorrendo ao desfile.

Art. 15. - Os estabelecimentos de ensino municipais deverão manter a Bandeira Municipal em lugar de honra quando não esteja hasteada, do mesmo modo procedendo-se com as Bandeiras Nacional e Estadual.

Art. 16. - É terminantemente proibido o uso da Bandeira Municipal para servir de pano de mesa em solenidades devendo obedecer o previsto no § 3º. do artigo 10. da presente Lei.

Art. 17. - É proibido o uso e hasteamento da Bandeira Municipal em locais considerados inconvenientes pelos poderes competentes.

Secção III

DO BRASÃO MUNICIPAL

Art. 18º. - O Brasão Municipal de Toledo de autoria do heraldista Arcinoé Antonio Peixoto de Faria , da Enciclopédia Heráldica Municipalista, assim se descreve em termos heráldicos: escudo samnítico encimado pela coroa

co de honra, civilidade, cortezia, abundância, alegria; é a côr simbólica da esperança , e a esperança é verde porque ' lembra os campos verdejantes da primavera, fazendo " esperar" copiosa colheita;

f) - os livros abertos, de sua côr, representam a preparação educacional dos jovens toledenses;

g) - em chefe (parte superior do escudo), as machadinhas de sable (preto) simboliza a prudência, sabedoria, moderação, austeridade;

h) - a faixa ondada de argente (prata), que corta o terrado representa o córrego Toledo, que emprestou ' o nome à cidade plantada às suas margens;

i) - a engrenagem de argente (prata), tendo ' brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de góles (vermelho), representa a indústria de transformação;

j) - nos ornamentosexteriores, as hastes de feijão-soja e as canas de milho e trigo, apontam os principais' produtos oriundos da terras dadivosa e fértil;

k) - no listel de goles (vermelho), côr simbólica da dedicação, amor-pátrio, audácia, interpidez, coragem valentia, inscreve-se em letras argentinas (prateadas) o ' topônimo " TOLEDO ", ladeado pelos milésimos 1.949 de sua ' fundação e 1.951 de sua emancipação política.

Art. 19. - O Brasão será reproduzido em clichê' para timbrar a documentação oficial do Município, de Toledo, com a representação ienográfica das côres, em conformidade ' com a convenção internacional, quando a impressão é feita a uma só côr; e a obediência das côres heráldicas, quando a impresão é feita em policromia.

~~Art. 20. - Objetivando a divulgação Municipalis~~

~~nias, e ou em Brasões de fachada, flâmulas, clichês, distintivos, medalhas e outros materiais, bem como apostos a objetos' de artes, desde que, em qualquer reprodução, sejam observados os módulos e cores heráldicas.~~

Parágrafo único - O Brasão descrito neste artigo, tem a seguinte significação histórica e simbólica:

a) - o escudo samnítico, usado para representar o Brasão de armas de TOLEDO, foi o primeiro estilo de escudo introduzido em Portugal por influência francesa, herdado pela heráldica brasileira como evocativo daraça colonizadora e principal formadora da nossa nacionalidade;

b) - a coroa mural que sobrepõe é o símbolo universal dos brasões de domínio que, sendo de argente, de seis torres, das quais apenas quatro são visíveis em perspectiva no desenho, classifica a cidade representada na Terceira Grandeza ou seja, sede do Município;

c) - o metal argente (prata), no campo do escudo, é símbolo da paz, amizade, trabalho, prosperidade, pureza, religiosidade.

d) - nascente de um terrado de sínopla (verde) o primeiro secular vem a se constituir em símbolo característico da região, representando a indústria extrativa de madeira , principal atividade econômica dos primórdios da colonização dasterras que hoje formam o Município de Toledo;

e) - a côr sínopla (verde) é símbolo heráldi-

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

mural de seis torres de argente. Em campo de argente, nascente de um terrado de sínopla, um pinheiro ao natural, ladeado de dois livros abertos de sua cor; o terrado é cortado de uma faixa ondada de argente e carregado de uma engrenagem de argente, tendo brocante uma busina de caça, estilo boiadeiro, de goles. Acontonadas em Chefe, duas machadinas de sable. Como suportes, à destra e sinistra, hastes ao natural de feijão e canas de milho, entrecruzadas em ponta, sobre as quais se sobrepõe um listel de goles, contendo em letras argentinas o topônimo TOLEDO, ladeado pelos milésimos ~~1.949~~ 1946 e 1.951. (1946 - redação dada pela Lei nº 1.181, de 9 de maio de 1984)

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

Art. 20 – Objetivando a divulgação municipalista e dos símbolos definidos por esta Lei, o Brasão e/ou a Bandeira do Município de Toledo poderão ser reproduzidos, por decalcomania, adesivagem, pintura, entalhe, escultura ou por qualquer outro meio: (redação dada pela Lei "R" nº 2, de 7 de janeiro de 2009)

I – em fachadas ou placas de identificação ou divulgação de edifícios, obras, programas, próprios e logradouros públicos;

II – em veículos, máquinas, equipamentos e demais bens integrantes do patrimônio público municipal;

III – em uniformes, impressos, flâmulas, distintivos, medalhas, troféus, insígnias, objetos de arte e outros congêneres.

§ 1º – Em qualquer das hipóteses de reprodução do Brasão ou da Bandeira do Município a que se refere o caput deste artigo, deverão ser observados os respectivos módulos e cores heráldicas, conforme definido nesta Lei. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 2, de 7 de janeiro de 2009)

§ 2º – Para efeito de melhor identificação de qualquer dos símbolos de que trata esta Lei com o Município de Toledo, a sua reprodução poderá ser acompanhada da inscrição "TOLEDO", na cor preta, sob a respectiva parte inferior. (dispositivo acrescido pela Lei "R" nº 2, de 7 de janeiro de 2009)

Art. 21. - A critério dos Poderes Municipais, poderá ser instituída a Ordem Municipal do Brasão, para comenda àqueles que, de algum modo e sem injunções políticas, tenham merecido e justificado a honraria outorgada.

Art. 22. - A Comenda constituída por medalha ou Brasão será esmaltada em cores, ou fundida em metal - ouro ou prata - fixada em lapela com as cores Municipais, acompanhada de Diploma da Ordem " Comendador da Ordem Municipal do Brasão".

Art. 23º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 27 de junho de 1.972.

EGON PUDELL

Prefeito Municipal de Toledo

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PAULO GBUR

Diretor Administrativo Int

MUNICÍPIO DE TOLEDO
Estado do Paraná

LEI "R" Nº 132, de 24 de outubro de 2007

Concede o Título de Cidadão Honorário do Município de Toledo a Vitor Beal.

O POVO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Esta Lei outorga honraria a cidadão toledano a quem se reconhece a relevância de serviços prestados ao Município.

Art. 2º – Fica concedido o Título de Cidadão Honorário do Município de Toledo a Vitor Beal, em reconhecimento por sua dedicação e atuação nas causas esportivas e sociais.

Art. 3º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO, Estado do Paraná, em 24 de outubro de 2007.

JOSÉ CARLOS SCHIAVINATO
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TOLEDO

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

LUIZ ALBERTO CYPRIANO
SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO

Publicação: JORNAL DO OESTE, nº 6420, de 26/10/2007